

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/25
PROCESSO CPL Nº 958/2024
LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA
NO TERMINAL RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL.**

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

Às dez horas do dia doze de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, na Rua Chile nº 401, Vila Barcelona, reuniu-se a Pregoeira Daize Santucci Antunes Rogick e sua Equipe de Apoio, composta por Sra. Cibelle S. A. Mendes, e o Sr. Edilson da Silva para análise e julgamento de recurso interposto pela licitante SEGOVIA SEGURANCA PRIVADA LTDA., e da contrarrazão da licitante PROWF SEGURANCA PRIVADA LTDA.

DO RECURSO

A recorrente SEGOVIA SEGURANCA PRIVADA LTDA, em síntese, sustenta que a recorrida, PROWF SEGURANCA PRIVADA LTDA, licitante declarada vencedora, fraudou o processo licitatório em benefício próprio, isso porque, embora seja uma empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, apresentou custos (proposta detalhada) com base na Convenção Coletiva de Trabalho do SINDEPRESTEN/SINDEEPRES, que se aplica aos empregados de empresas prestadoras de serviços de Portaria e Controle de Acesso, e não àqueles que atuam no ramo de segurança e/ou vigilância patrimonial, que é o objeto do presente processo licitatório. Diante disso, a recorrente busca a INABILITAÇÃO da recorrida.

DA CONTRARRAZÃO

Na contrarrazão apresentada pela licitante PROWF SEGURANCA PRIVADA LTDA. a mesma arrazoa que, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, se utiliza para ratificar se determinada empresa já prestou serviços similares, o que no caso da recorrida foi oportunamente demonstrado com documentos hábeis. Defende que quanto a descrição do objeto seguiu o modelo de referência do Edital. Argumenta, que não há que se falar em inexequibilidade na composição da planilha de custos visto que a proposta apresentada tem por escopo a prestação de serviços de vigilância desarmada. Informa ainda, claramente, que fornece mão de obra adequada e respeita as leis trabalhistas inerentes à prestação de serviços previstas no edital. Ressalta ainda, que apresentou documentos suficientes capazes de comprovar sua expertise e atestação técnica tendo inclusive um conhecimento bem maior do que as empresas do ramo que trabalham exclusivamente com vigias, porteiros e outras funções correlatas. Portanto, é possível a participação de empresas de vigilância ou simples prestação de mão de obra para os cargos de vigia de forma a atender a demanda de serviços de forma plenamente satisfatória.

CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, cabe esclarecer que a **URBES** é uma empresa pública de direito privado, ou seja, é regida pela Lei Federal nº 13.303/16 - Lei das Estatais, conforme consta no preâmbulo do referido edital.

Primeiramente, é necessário frisar que o objeto da presente licitação é a prestação de serviços de vigilância desarmada e segurança patrimonial no terminal rodoviário, conforme descrito no edital. O serviço a ser prestado, portanto, refere-se à vigilância desarmada – os chamados vigilantes ou vigias – conforme já tratado na **ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, de 20 de janeiro de 2025. O serviço de vigilância desarmada, por sua natureza, não exige que a empresa esteja registrada junto à Polícia Federal.

Em relação à Convenção Coletiva apresentada pela licitante vencedora, a mesma está alinhada à **categoria de vigia**, conforme demonstrado na Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro:

Parágrafo Primeiro: Também estão contempladas nesta Convenção Coletiva de Trabalho e nos mesmos pisos acima definidos, todas as funções existentes nas empresas do segmento de portaria, controle de acesso, inclusive por monitoramento eletrônico, operador de portaria remota, vigia, atendente de público, auxiliar/oficial de serviços gerais, fiscalização de piso/Fiscal de Loja, Zelador e similares, e que não estejam elencadas no caput desta cláusula.

Vale ressaltar que a Administração não pode determinar qual é o instrumento coletivo de trabalho a ser adotado pelos licitantes, visto que tal conduta caracterizaria ingerência na atividade privada, desvirtuando, pois, as regras de mercado incidentes, porém fica sob sua responsabilidade a fiscalização do cumprimento das regras trabalhistas pertinentes à execução contratual.

A recorrente, ao contestar a escolha da convenção coletiva de trabalho da empresa vencedora, desconsidera a autonomia das empresas em selecionar o sindicato que melhor representa sua categoria de trabalho, desde que respeitadas as condições mínimas exigidas para a prestação do serviço. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado no sentido de que a licitação deve buscar o cumprimento das exigências do edital, mas não cabe à administração pública interferir nas relações comerciais internas das licitantes, como, por exemplo, escolher o sindicato ao qual a empresa deve se vincular. No entendimento do Tribunal, a eventual fixação de determinada CCT no edital de licitação de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra poderia resultar na exclusão da participação de empresas legalmente capacitadas a oferecer a prestação objeto do certame, mas que adotam CCT diversa, em prejuízo dos princípios da competitividade, legalidade, igualdade, além de potencial violação ao princípio da economicidade.

Referente ao pedido de desclassificação da proposta, é necessário que se demonstre, de forma clara, a **inexequibilidade** dos custos apresentados, ou a violação das normas previstas no edital. No presente caso, não há evidências de que a proposta apresentada pela PROWF SEGURANÇA seja inexequível ou que

tenha violado de forma substancial os termos do edital. Ao contrário, a empresa apresentou uma proposta condizente com a natureza do serviço a ser prestado, respeitando os parâmetros definidos na licitação.

Vale ressaltar que todos os itens discriminados na planilha analítica são compatíveis com os exigidos pela Convenção apresentada. Outrossim, a licitante vencedora ao participar do certame assume total ciência e responsabilidade pela entrega do objeto, e está sujeita às devidas penalidades previstas na Clausula Sétima, do Anexo X – Minuta do Contrato.

Sendo assim, resolve esta Pregoeira e Equipe de Apoio conhecer os argumentos do recurso interposto pela SEGOVIA SEGURANCA PRIVADA LTDA., porém **NÃO ACOLHER** aos recursos interpostos diante do acima exposto, e **ACOLHER** e **DAR PROVIMENTO** a contrarrazão apresentada pela empresa PROWF SEGURANCA PRIVADA LTDA. assim, mantendo integralmente a decisão proferida na Ata de Sessão, na qual declarou vencedora a empresa PROWF SEGURANCA PRIVADA LTDA. Sendo assim, com fundamento no artigo 300, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Urbes, encaminhamos os autos para análise da autoridade superior, para ratificação ou não da decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.

Daize S.A. Rogick
Pregoeira

Cibelle Santana Araújo Mendes
Equipe de Apoio

Edilson da Silva
Equipe de Apoio